



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.720719/2019-07</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.235 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto. A conselheira Mariel Orsi Gameiro acompanhou pelas conclusões.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo trata, na origem, de Auto de Infração para lavratura da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, face à impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, uma vez que as mercadorias não foram localizadas, foram consumidas ou revendidas.

As razões que levaram a Fiscalização a concluir pela aplicação da penalidade de perdimento estão relacionadas com a falta de comprovação da origem, disponibilidade e

transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, o que faz presumir a interposição fraudulenta e o que caracteriza a hipótese de ocultação prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, c/c com o § 2º desse mesmo art. 23.

A multa substitutiva à penalidade de perdimento, lançada no Auto de Infração, alcançou o valor de R\$ 109.148.087,45.

Por bem descrever os fatos iniciais, reproduzo o relatório do Acórdão de Impugnação 08-51.484 – 7ª Turma da DRJ/FOR, extraído das e-fls. 15650 e 15673, que assim relatou o caso:

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias que teriam sido importadas mediante interposição fraudulenta de terceiro, aplicada em substituição à pena de perdimento dessas mercadorias, por já terem sido consumidas ou revendidas. O lançamento totalizou R\$ 109.148.087,45 à época de sua formalização.

#### **Da Autuação**

Consta no RELATÓRIO FISCAL a fls. 8- 50 que:

*Foi realizada ação fiscal na empresa KAIROS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, acima identificada, doravante KAIROS, com o objetivo específico de verificar indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior pela fiscalizada e a sua capacidade econômica e financeira, por meio do procedimento especial regulamentado pela IN SRF nº 228/2002.*

[...]

*Após a conclusão dos trabalhos relativos ao procedimento especial, concluiu-se que a KAIROS não logrou comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, conforme Decreto-Lei 1.455/1976, art. 23, V, c/c §§ 2º e 3º. No caso, a ocultação da origem envolveu complexas transferências de recursos, utilizando outras pessoas jurídicas não envolvidas nas transações comerciais, de modo a dificultar o rastreamento do dinheiro e a identificação das reais entidades interessadas em promover as importações.*

Na sequência a fiscalização discorre sobre a interposição fraudulenta no comércio exterior, apresenta a legislação que disciplina a matéria e ressalta que essa infração dificulta ou até mesmo inviabiliza o controle aduaneiro e tributário das operações envolvidas.

Em relação ao controle aduaneiro, a autoridade lançadora esclareceu que é a principal função da Receita Federal no âmbito do comércio exterior, recebendo inclusive tratamento constitucional, tendo em vista os relevantes fins vinculados a essa atribuição.

Em seguida foram apresentadas as modalidades de importação autorizadas pela legislação e explanado sobre o regime de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Foi esclarecido que o adquirente por conta e ordem e o encomendante, assim como o importador, são equiparados a indústria, submetendo-se à incidência desse tributo na entrada e na saída das mercadorias importadas, sendo essa uma das razões que levam muitas empresas a ocultar sua participação em operações de comércio exterior.

No relatório fiscal constam ainda os seguintes tópicos de caráter geral: **4.5 DA SIMULAÇÃO E DA FALSIDADE IDEOLÓGICA, 4.6 DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR e 4.7 DOS FRUTOS DA OCULTAÇÃO.**

A partir do item **5. VISÃO GERAL DA EMPRESA E DE SUAS OPERAÇÕES** (fls. 26-29), a fiscalização passa a tratar dos aspectos específicos que deram ensejo ao lançamento. Depois de trazer algumas informações gerais sobre a empresa indicada como adquirente da mercadorias importadas (data de constituição, filiais, quadro de sócio e administradores, tipo de mercadorias importadas), a autoridade lançadora destacou que, nos exercício de 2016 e 2017, *“a KAIROS foi simplesmente a segunda maior importadora/adquirente de vestuários do país, em termos de peso líquido”*. Contudo, em termos de valor total CIF (*Cost, Insurance and Freight*), *“ocupa a penúltima posição na tabela, jogando o preço médio por unidade para baixo, o que é um forte indício de subfaturamento”*.

Em relação à referida tabela foi esclarecido que os números da KAIROS *“são comparáveis aos adquirentes nº 5 e 7, sendo que a nº 5 está com CNPJ inapto e a nº 7 está sob procedimento de fiscalização em paralelo”*. Os preços médios apurados para essas empresas foram, U\$ 4,32/Kg, U\$ 5,75/Kg e U\$ 4,46/Kg, respectivamente, sendo que, dentre as outras seis relacionadas, o preço médio mais próximo desses foi de U\$ 17,74/Kg.

A fiscalização informou também que:

*[...] a KAIROS possui apenas 5 empregados, conforme Livro de Registro de Empregados, para colaborar no gerenciamento dessa colossal quantidade de mercadorias importadas. (ver Documentos Comprobatórios - Outros - 23 Livro Registro de Empregados).*

*As importações de vestuário foram feitas principalmente por meio da empresa PREMIERE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99 (nome anterior RHEMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA), que opera no mesmo endereço da KAIROS em Maceió/AL [...]*

*Em reais, o valor aduaneiro dessas importações somou R\$ 124.814.517,76 e foi revendido para uma grande quantidade de clientes, porém ficou nítida uma concentração em 5 CNPJ, 4 de Microempreendedores Individuais (MEI) e 1 de Microempresa (ME), que responderam por R\$ 57.414.765,33 em compras. Chama atenção que tais valores são exorbitantes para MEI e ME e ultrapassam os limites anuais de receita permitida para optantes do Simples*

*Nacional. Para se ter uma noção, o limite anual de faturamento para MEI atualmente é de R\$ 81.000,00.*

A fiscalização informou que procedeu diligência junto a esses clientes e, “*apenas para citar o maior deles, EDUARDO TOLEDO, CNPJ 22.340.810/0001-20, encontrou o imóvel abaixo:*”



Foram destacados também os seguintes aspectos adicionais: i) repasse muito rápido das mercadorias da KAIROS para seus compradores (no mesmo dia, no dia seguinte ou em até cinco dias, no caso de final de semana ou feriado); ii) baixa margem de lucro entre a importação e a venda ao consumidor final (cerca de 30%).

No tópico seguinte: **6. PROCEDIMENTOS FISCAIS EM TERCEIROS** (fls. 29-32), foram relatados os resultados de diligências realizadas junto a clientes, transportador e “*empresa identificada por realizar pagamentos, sem ser partícipe da reação comercial*”, consoante se reproduz:

1) *Contribuinte: ALINE & JANE BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA, CNPJ 08.788.617/0001-25*

*Situação de interesse: terceiro maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 10.121.482,57, segundo o SPED NFe*

*Resultado: baixada de ofício do CNPJ por inexistência de fato. Ato Declaratório Executivo nº 4969776, de 02/01/2019, processo nº 10314.720712/2018-04;*

2) *Contribuinte: EDIVALDO DE OLIVEIRA 26865561880 (MEI), CNPJ 22.304.296/0001-77*

*Situação de interesse: segundo maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 11.229.250,51, segundo o SPED NFe*

*Resultado: baixada de ofício do CNPJ por inexistência de fato. Ato Declaratório Executivo nº 5005471, de 04/01/2019, processo nº 10314.720805/2018-21;*

3) Contribuinte: EDUARDO TOLEDO 11237433800 (MEI), CNPJ 22.340.810/0001-20

*Situação de interesse: maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 17.169.755,99, segundo o SPED NFe*

*Resultado: baixada de ofício do CNPJ por inexistência de fato. Ato Declaratório Executivo nº 5005461, de 04/01/2019, processo nº 10314.720716/2018-84*

*Observação: a pessoa física Eduardo Toledo, CPF 112.374.338-00, disse à fiscalização que desconhece ser proprietário de empresa, desconhece a KAIROS e que é pedreiro autônomo (ver Resposta à Intimação – EDUARDO TOLEDO);*

4) Contribuinte: CARLOS CESAR AIRES DE SA 04755565340, CNPJ 14.696.122/0001-79

*Situação de interesse: quarto maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 10.118.066,48, segundo o SPED NFe*

*Resultado: baixada de ofício em ação de repressão ao contrabando e descaminho, processo nº 16905.720087/2017-38*

*Observação: empresa era um box em um shopping popular no bairro Brás, São Paulo/SP. A operação de repressão ocorreu em 30/05/2016 e o perdimento das mercadorias e a baixa de ofício em 03/2017. Ainda assim, a última nota fiscal emitida pela KAIROS à CARLOS CESAR AIRES DE SA data de 28/11/2017, meses após a baixa de ofício;*

5) Contribuinte: LI MEIRONG – ME, CNPJ 17.101.539/0001-30

*Situação de interesse: quinto maior cliente da KAIROS em 2016 e 2017 com compras de R\$ 8.776.209,78, segundo o SPED NFe*

*Resultado: baixada de ofício no CNPJ por inexistência de fato. Ato Declaratório Executivo nº 5005467, de 04/01/2019, processo nº 10314.720774/2018-16;*

[...]

11) Contribuinte: E N S BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98  
TDPF 0816500-2019-00516-0

*Situação de interesse: indicada como transportadora da KAIROS em 2.436 notas fiscais, segundo o SPED NFe, incluindo todos os clientes citados anteriormente*

*Resultado: não possui conhecimento de transporte dos transportes realizados e possui inconsistências nos CTe declarados, como registros de transportador inexistentes;*

12) *Contribuinte: MEDLOG LOGISTICA ADUANEIRA EIRELI, CNPJ 11.012.532/0001-65 TDPF 0816500-2019-00257-9*

*Situação de interesse: empresa identificada por instituição bancária como pagadora de boletos emitidos pela KAIROS contra clientes. Foram R\$ 15.310.287,03 pagos pela MEDLOG, e o que chama mais atenção é que a empresa não é comercial e não possui registros nas notas fiscais da KAIROS, ou seja, realizou pagamentos sem integrar a relação comercial*

*Resultado: a MEDLOG recebia recursos de origem não identificada e realizava saques para pagamento dos boletos na boca do caixa, dificultando o rastreamento. Eram grandes quantias de uma só vez e após receber os recursos em sua conta a KAIROS fechava contratos de câmbio de importação no mesmo dia ou no dia útil seguinte. Ficou evidente que a MEDLOG era uma intermediária no caminho do dinheiro, atuando em benefício da KAIROS, porém não era a real promotora das operações de comércio exterior.*

Além dessas empresas foram relacionadas outras, cuja situação de interesse fiscal era possuírem o mesmo domicílio fiscal de alguma das mencionadas anteriormente, as quais tiveram o CNPJ baixado por inexistência de fato, ou declarado nulo por vício no ato cadastral.

No tocante aos contribuintes a seguir indicados, a fiscalização informou que “não foram diretamente diligenciados, mas que suas informações foram verificadas durante a ação fiscal”, consoante se reproduz:

13) *Contribuinte: PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99 (nome anterior RHEMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA)*

*Situação de interesse: importadora por conta e ordem da KAIROS em 2016 e 2017, particularmente das mercadorias classificadas nos capítulos 61 e 62 da NCM, produtos esses que foram revendidos aos clientes inexistentes de fato anteriormente citados, dentre outros não analisados.*

*Observações: o endereço da PREMIERE em Maceió/AL é o mesmo da KAIROS, sendo essa filial da PREMIERE, CNPJ 07.282.422/0002-27, o estabelecimento importador por conta e ordem. Possui os mesmos contadores da KAIROS, tanto em Vila Velha/ES, quanto em Maceió/AL. Ex-sócio da PREMIERE, ADALTO GONCALVES, CPF 782.219.007-53, é também empresário individual com CNPJ 13.322.238/0001-85 e realizou pagamentos de boletos emitidos pela KAIROS contra clientes nos mesmos moldes da MEDLOG;*

14) *Contribuinte: ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85*

*Situação de interesse: empresário individual que pagou boletos emitidos pela KAIROS contra clientes no valor de R\$ 1.788.642,93, atuando como intermediário no caminho do dinheiro da mesma forma que a MEDLOG*

*Observações: o empresário individual não possui atividade econômica, ao menos formalmente, pois não há registro de notas fiscais no SPED NFe, suas declarações no Simples Nacional mostram movimentação zerada em quase todos os meses e sua movimentação financeira, segundo o e-Financeira, é incompatível (a maior) com o patrimônio e renda declarada. O contador do empresário individual também o mesmo da PREMIERE e da KAIROS. A pessoa física é sócia de outra empresa importadora, ALIANCA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI, CNPJ 05.234.282/0001-05, cujo endereço em Maceió/AL e o contador são os mesmos da KAIROS e da PREMIERE. Segundo o portal CNIS, os vínculos empregatícios da pessoa física registram que sua ocupação era de pedreiro, marceneiro e calceteiro.*

Na sequência vem o item **7. INTIMAÇÕES E REINTIMAÇÕES** no qual foram prestadas as seguintes informações, dentre outras (fls: 32-33):

*As intimações solicitaram que a KAIROS comprovasse sua capacidade financeira e operacional, sua condição de real adquirente e promotora das importações e a origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior.*

*E não basta a apresentação da fatura comercial emitida pelo exportador.[...] É de se supor que tal negociação fique registrada, seja em e-mails, aplicativos de mensagens, programas de computador e até em registros telefônicos. O mesmo vale para a negociação com clientes no mercado interno e prestadores de serviço.*

*E são justamente esses os documentos não apresentados pela KAIROS durante toda a ação fiscal. A empresa chegou a justificar dizendo que a negociação foi feita pessoalmente, mas não é possível combinar pessoalmente detalhes de transações comerciais ao longo de anos com fornecedores estrangeiros. O mesmo vale para clientes no país, ainda mais quando esses clientes são comprovadamente inexistentes de fato, conforme ficou comprovado. A KAIROS sequer apresentou os comprovantes de entrega das mercadorias a seus clientes, não demonstrando quem seria o verdadeiro recebedor final dos produtos.*

*Quanto ao pagamento dos contratos de câmbio referentes às importações, foi alegado que a KAIROS os quitava com recursos próprios, que seriam os recebimentos das vendas realizadas. Mas se seus principais clientes eram pessoas inexistentes de fato, como poderiam ter pago pelas compras? E também, por que foram emitidos boletos em valores não correspondentes às notas fiscais, dificultando sobremaneira o controle de recebíveis pela própria empresa? Os detalhes e provas serão minuciosamente apresentados nos tópicos seguintes.*

[...]

No item **8. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO** foi relatado que:

*A KAIROS abriu voluntariamente seu sigilo bancário ao apresentar seus extratos bancários e alguns contratos de câmbio [...] A fiscalização percebeu que não eram todos os câmbios, pois havia incompatibilidade com a informação da e-Financeira.*

*Uma vez aberto por parte do contribuinte, a fiscalização solicitou Requisição de Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras para validar os extratos bancários recebidos e poder recebê-los no leiaute da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010 e também para identificar os reais pagadores dos boletos registrados nas carteiras de cobrança bancária.*

*Foi assim que se chegou na empresa MEDLOG [...]*

*Com base na quebra de sigilo bancário também foi possível obter contratos de câmbio que a KAIROS não entregou à fiscalização, ou seja, a fiscalizada apresentou apenas parte desses contratos. Os câmbios apresentados pela empresa foram, em sua maioria, os fechados com o banco Santander. Entretanto, não foram apresentados os fechados nos bancos BANESTES e Itaú, que totalizaram R\$ 44.245.268,31. Após recebidos pelos bancos, verificou-se que boa parte dos contratos não entregues pela fiscalizada tinham beneficiários diferentes dos exportadores estrangeiros declarados na DI, ou seja, nem os recebedores das importações eram os declarados ao Fisco.*

O item **9. DILIGÊNCIA NA SEDE DA FISCALIZADA E QUESITOS NÃO ESCLARECIDOS NAS INTIMAÇÕES** contém, dentre outras, as informações a seguir reproduzidas (fls. 35-40):

*Em 03/07/2018 foi realizada diligência fiscal no domicílio tributário da empresa [...] conduzida por auditores fiscais da Alfândega do Porto de Vitória/ES, que fotografaram o local e não encontraram vestuário estocado internamente na empresa.*

*A fiscalização foi recebida pelo sócio administrador, Sr. Marcos Siqueira Alves, CPF 055.185.387-58. Na ocasião, importantes perguntas foram feitas e respondidas pessoalmente pelo Sr. Marcos [...]*

[...]

Na continuidade do relato fiscal são apontadas contradições no depoimento do sócio administrador da KAIROS, as quais teriam perdurado ao longo de toda ação fiscal (**ver todos os documentos 'Resposta à Intimação', apresentados diversas vezes ao longo da fiscalização**). Em seguida consta a análise das respostas apresentadas às intimações emitidas, consoante se reproduz:

[...]

*Quanto aos quesitos 1, 3, 4 e 5 a KAIROS não apresentou nenhum documento, não obstante tenha solicitado diversas vezes prorrogação de prazo para encontrá-los. Ou seja, não há registros de negociações efetuadas com clientes ou exportadores, nem mesmo do conhecimento de transporte, obrigatório para o despacho aduaneiro. Na última resposta apresentada, datada de 12 de agosto de 2019, a fiscalizada disse que “a equipe que atuava como comercial da intimada e providenciava aquisições e embarques no exterior foi dispensada em razão da descontinuidade de suas atividades. Continua buscando manter contato com os antigos integrantes da equipe buscando atender a fiscalização. (...) Não dispõe mais das correspondências comerciais, pois não são relativas à importação e exportação de mercadorias, não havendo obrigatoriedade de arquivamento”.*

*Ora, mas inicialmente não era o próprio Sr. Marcos quem fazia as negociações no exterior e no mercado interno? E quanto a recém alegada “equipe comercial”? Quem era essa equipe? Terceirizada ou própria? Se for terceirizada, ela nunca havia sido mencionada antes, até porque o alegado era que ele mesmo, Marcos, realizava as negociações ou seus funcionários.*

*Sobre o item 2, foi apresentado um contrato firmado com LAI SHIN LIN, prestador de serviço de gestão de compras para a KAIROS por 2 anos (ver Contrato de Gestão de Compra Internacional, Documentos Comprobatórios - Outros - Comprovante Pagamentos Kairós x Lai). O contrato é em português e foi assinado no Brasil, portanto ambas as partes estavam no país. Segundo o contrato, Lai Shin Lin teria residência em Taiwan. Foi tentado contato no e-mail informado no contrato (shihlin.lai@yahoo.com.tw) porém não houve retorno [...] Em pesquisas nos sistemas da RFB, foi encontrado uma pessoa com nome idêntico, CPF 253.184.748-02, nascido na China, domiciliado em Campina do Monte Alegre/SP. Coincidentemente, esse Lai Shih Lin já foi sócio de pessoa jurídica estabelecida no Brás, em São Paulo/SP, hoje em situação cadastral inapta. Esse Lai Shih Lin não apresenta DIRPF desde 2012, entretanto possui registro de 12 viagens internacionais à China e Taiwan nos últimos 4 anos, sendo a última viagem em setembro de 2019. Por que a KAIROS contrataria um morador do interior de SP, sem renda declarada, para gerir compras na Ásia? E por que a pessoa aceitaria uma remuneração baixa de R\$ 2.000,00 mensais para um serviço dessa importância? Ainda, por que o primeiro pagamento deu-se apenas em janeiro de 2017, se o contrato é de maio de 2015?*

*[...]*

*Já no item 8, a fiscalizada disse que recebeu todos os pagamentos via boletos bancários. Não houve nenhum pagamento em espécie, cartão magnético ou transferência bancária. Tudo foi feito via emissão de boletos e*

*é aí que foi operacionalizada a ocultação da origem dos recursos (ver ANEXO 4 – Documentos Diversos – Outros -Boletos em carteira de cobrança). Porém isso será melhor tratado em capítulo específico neste relatório.*

*[...]*

*Assim, por parte do depoimento pessoal do Sr. Marcos e das posteriores respostas dadas por escrito pela KAIROS, nos quais se pôde verificar constante contradição em suas informações, e pela falta de apresentação de documentos referentes às suas compras internacionais, vendas no mercado interno, transporte e entrega de suas vendas, é possível afirmar que a KAIROS não é a real adquirente dos mercadorias e real entidade promotora das operações de importação, sequer das revendas no mercado interno.*

No tópico **10. PAGAMENTO DAS IMPORTAÇÕES – CAMINHO DO DINHEIRO E OCULTAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS** (fls. 41-101) a autoridade lançadora relatou que somente conseguiu identificar quem fazia o pagamento dos boletos emitidos pela KAIROS quanto interpelou diretamente o banco emissor desses documentos. As informações obtidas revelaram, por exemplo, que a empresa MEDLOG CONSULTORIA E LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELI realizou o pagamento de 190 boletos, totalizando R\$ 15.310.287,03, de 25/07/2016 a 25/10/2016, os quais "foram emitidos contra dezenas de empresas, incluindo as diligenciadas EDUARDO TOLEDO, ALINE & JANE e LI MEIRONG".

Foi informado ainda que:

*Durante a diligência realizada na MEDLOG, esta foi questionada por que pagava os boletos emitidos pela KAIROS, já que não integrava a relação comercial. Em resposta, a MEDLOG disse que prestava serviços de cobrança de dívidas e havia atraso de pagamento dos clientes da KAIROS. Entretanto, esse argumento não para em pé por dois motivos: o primeiro é que os boletos foram pagos meses antes do vencimento e o segundo é que a MEDLOG não comprovou existir uma formalização dessa prestação de serviço de cobrança, seja com nota fiscal, contrato firmado ou comunicações exigindo o pagamento por parte desses clientes.*

*[...]*

*Ou seja, nenhuma das explicações da MEDLOG conseguem justificar o fato de que ela realizou pagamentos de boletos de clientes da KAIROS.*

*Vale citar que algumas solicitações de juntada de documento no e-processo da KAIROS e da MEDLOG foram feitas pela mesma pessoa, CLAUDIO AMARAL COSTA, CPF 081.750.007-32, Advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 25557.*

*O fato de o mesmo advogado ter prestado esse serviço para as duas empresas é mais uma prova de que há uma ligação oculta entre elas.*

*[...]*

*Uma vez comprovada a sistemática de liquidação de boletos de terceiros, resta apontar a ligação desses pagamentos ao fechamento dos contratos de câmbio para importação de mercadorias da KAIROS. O fluxo mostra que havia previsibilidade de datas e valores dos pagamentos feitos pela MEDLOG, pois a KAIROS fechava os câmbios em valores e datas muito próximos.*

*Ressalto que os contratos de câmbio pagos com recursos oriundos da MEDLOG foram firmados no Banco Itaú e a KAIROS jamais apresentou os contratos fechados com essa instituição. Só foi possível a obtenção desses documentos intimando diretamente o banco por meio de RMF.*

*Foi possível associar os câmbios com as declarações importação (DI), pois estas eram citadas no campo “Outras Especificações” dos contratos, como no exemplo abaixo:*

*[...]*

*Para melhor entendimento de como funcionava o caminho do dinheiro referente ao pagamento das importações, esquematizamos a sistemática em contextos por data e mostramos como o dinheiro chegava na MEDLOG e era repassado à KAIROS para fechamento do câmbio e quais as DI associadas a esse pagamento [...]*

Na sequência (fls. 46-90) a fiscalização apresenta os referidos contextos, nos quais associa os contratos de câmbios e respectivas declarações de importação (DI) com os recursos oriundos da MEDLOG. Em seguida foi informado que:

*O mesmo padrão pode-se observar nos pagamentos feitos por ADALTO GONCALVES-ME. Foram pagos 18 boletos, 11 em 14/12/2016 totalizando R\$1.500.263,62 e 7 em 14/11/2016 totalizando R\$ 288.379,31.*

*Seguem extratos da KAIROS confirmando o recebimento da liquidação dos boletos, o imediato pagamento de câmbio e as respectivas DI:*

*[...]*

No subitem **10.3 BENEFICIÁRIOS DAS REMESSAS DIFERENTES DOS EXPORTADORES** a fiscalização discorreu sobre a divergência verificada entre exportadores indicados nas DI e nos contratos de câmbio, concluindo que:

*Não é por acaso que a KAIROS só tenha entregue os contratos de câmbio firmados junto ao banco Santander, pois nesses os beneficiários e os exportadores eram as mesmas pessoas. Ao omitir os demais câmbios, estava tentando impedir que a fiscalização viesse a descobrir que terceiros tenham recebido pelas importações.*

*Essas inconsistências foram listadas na relação abaixo, contendo os beneficiários estrangeiros e respectivos valores recebidos em câmbios e de importação. Observe que os valores pagos a beneficiários sem DI que os justifiquem é de aproximadamente R\$ 30 milhões:*

*[...]*

*Há um grande número de recebedores de importações e que não figuram como exportadores ou demais entidades legítimas credoras, configurando também ocultação do real vendedor dos produtos.*

A autoridade lançadora informou que as conclusões decorrentes do rastreamento do fluxo financeiro dos recursos empregados nas operações objeto do lançamento foram reforçadas pela verificação do fluxo das mercadorias importadas na KAIROS (entradas e de saídas), por meio das notas fiscais. O resultado desse exame foi relatado no tópico **11. ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS – ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS**, do qual os seguintes trechos são reproduzidos (fls. 102-112):

*Constatamos que ao longo do biênio 2016-2017 há entrada de produtos importados pela PREMIERE na KAIROS e, em sua maioria, no dia útil seguinte é registrada a saída nas mesmas quantidades para clientes, praticamente todos localizados no bairro Brás, em São Paulo/SP, e muitas com características de inexistência de fato, como a não emissão de notas fiscais, ausência ou baixíssimo recolhimento de tributos internos, microempreendedores individuais e CNPJ baixado.*

*Essa sistemática mostra que o destino dos bens já estava acertado antes das importações e que uma das intenções era repassá-los a empresas inexistentes de fato para inseri-las na informalidade, permitindo o não recolhimento dos tributos incidentes na movimentação de mercadorias, como o ICMS e o IPI do importador equiparado ao industrial. Por outro lado, os pagamentos por essas vendas eram oriundos de terceiros estranhos à relação comercial, como provado no tópico 7 deste relatório.*

*Selecionamos ao menos um exemplo por mês de entradas e saídas com essas características, mostrando a nota de entrada na PREMIERE por importação por conta e ordem, seguindo da saída para a KAIROS e desta para os clientes. Observe que os registros ocorrem em curto período de tempo, que os somatórios da coluna “Quantidade na Unidade Estatística” na entrada é idêntico ao da saída, e que a margem de lucro da venda da KAIROS a seus “clientes” é entre 6,3% e 15%, muito baixa para o setor:*

*Obs: em todas essas notas fiscais, o transportador declarado foi a ENS BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98.*

No item **12. REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NO RECEBIMENTO DAS VENDAS** (fls. 112-118) a fiscalização apresenta suas conclusões sobre o exame da contabilidade da KAIROS. Foi mencionada a informação repassada anteriormente

pela empresa de que recebia pagamentos apenas via boleto bancário, e a constatação de que os boletos emitidos não guardavam relação com os valores das notas fiscais. Em relação ao controle e registro contábil dos valores recebidos foi informado que:

*[...] a contabilidade não conseguiu fazer um acompanhamento de fato, revelando diversas inconsistências. Isso só prova que realmente não havia relação entre as notas fiscais e os boletos emitidos, o que também revela que a KAIROS tentou ocultar a origem dos recursos de suas vendas (e, por consequência, das importações), ao menos nas oriundas de importação da PREMIERE e da NCM 61 e 62.*

*[...]*

A autoridade lançadora sintetizou os resultados de seus exames no tópico **13. RESUMO DAS CONSTATAÇÕES** (fls. 118-120).

Na sequência consta o item **14. ENQUADRAMENTO LEGAL**, em que foi apresentada a base legal da penalidade imposta e esclarecido que (fls. 120-123):

*Aplicada sobre todas as importações da KAIROS de produtos da NCM 61 e 62 importadas por conta e ordem pela PREMIERE, que não as citadas nos 15 contextos do tópico 10.1 (pois já foram objeto de autuação no PAF 10314.720710/2019-98) já que não houve a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos.*

*Uma vez que todas as mercadorias das DI autuadas foram revendidas, que foi constatada a inexistência de vestuários armazenados na empresa durante a diligência fiscal, e que há grande lapso temporal entre as importações e a presente autuação, as mercadorias objeto de perdimento foram consideradas revendidas e consumidas.*

O item seguinte do relatório fiscal é o **15. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA MULTA**, no qual consta tabela detalhando os valores aduaneiros das DI objeto da autuação (fls. 123-134).

Em seguida vem o tópico **17. SUJEIÇÃO PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, em que a fiscalização justifica a inclusão de responsáveis solidários no polo passivo do lançamento. Foram prestadas as seguintes informações (fls. 135-150):

**17.1 ENS BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98**

*A ENS BEZERRA foi a principal transportadora tanto da KAIROS quanto da PREMIERE e consta nas notas fiscais eletrônicas emitidas por aquela, em 2016 e 2017, que foram transportados em valores R\$ 430.575.699,76.*

*Em diligência realizada sobre a empresa, a ENS jamais negou que tenha prestado esses serviços, apesar de não existir os respectivos Conhecimentos de Transporte (CTe) emitidos. Ela chegou a alegar que não foi a transportadora, mas que agenciava as cargas, designando caminhoneiros*

*autônomos para a realização do transporte, porém não conseguiu informar quem foi cada transportador agenciado para cada expedição, nem apresentou CTe que deveria gerir como suposta consolidadora de carga.*

*Ela sequer emitiu notas fiscais de serviço tanto para a PREMIERE quanto para a KAIROS ou para os supostos transportadores autônomos, o que mostra que tudo foi feito na clandestinidade.*

*Quando questionada sobre qual foi o endereço de entrega das mercadorias, sobretudo das destinadas aos clientes comprovadamente inexistentes de fato, respondeu que os endereços foram os constantes na própria nota, ou seja, o endereço do CNPJ, o que é sem sombra de dúvida uma inverdade. (ver “Termo de Intimação Fiscal - Número - 2279/2019” e respectiva “Resposta à Intimação”).*

[...]

*Sobre os RNTRC constantes nos CTe apresentados, nenhum está na lista de transportadores autônomos apresentados pela ENS e os números foram consultados no mesmo site da ANTT/RNTRC, com o retorno de que “Não foram encontrados transportadores para o filtro informado”. Segue um exemplo:*

[...]

*Isto posto, fica evidente o envolvimento da ENS BEZERRA TRANSPORTES, CNPJ 19.679.949/0001-98, devendo responder solidariamente na infração com base no art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966.*

**17.2 PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99, TIAGO CAMILO LELES, CPF 042.162.147-89, ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85, e ADALTO GONÇALVES, CPF 782.219.007-53**

*Essas quatro pessoas possuem fortes ligações entre si e com o esquema, cada um de uma forma. Mas estão colocadas em um só tópico para melhor entendimento do racional por trás da inclusão de todos no polo passivo da autuação.*

[...]

*Primeiramente a PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99, como importadora e promotora do despacho aduaneiro das DI objeto de multa, é responsável solidária por força do Art. 95, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/1966:*

[...]

*Mas não é somente por ser promotora do despacho que ela deve ser incluída no polo passivo da autuação. Na verdade, ela é partícipe do esquema fraudulento de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias*

*importadas devido ao seu íntimo relacionamento com a KAIROS e entre os sócios das empresas, podendo ser configurado um grupo econômico de fato.*

*A PREMIERE, também nomeada RHEMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, foi constituída em 03/2005 por Marcos Siqueira Alves, Tiago Camilo Leles e Fábio Miranda de Souza. Marcos se retirou em 31/08/2009, Fábio em 07/07/2016 e Tiago em 25/05/2018. Nesse tempo a sociedade teve outros sócios, conforme quadro abaixo:*

*[...]*

*Análise das notas fiscais emitidas [...] demonstra uma interdependência econômica muito grande entre as duas empresas.*

*Ambas as empresas já estiveram envolvidas, como importadora por conta e ordem e como adquirente, em atuação anterior realizada pela Alfândega da RFB de São Paulo/SP no processo nº 15771.721184/2017-48 em caso de interposição fraudulenta na importação e falsidade das faturas comerciais (ver Auto de Infração - Outros - Relatório Fiscal AI - 0817900-09015-17 e Despacho Decisório).*

*Ainda, há grande correlação entre contadores, declarações e procuradores entre as empresas, um forte indício de administração única.*

*[...]*

Na sequência a fiscalização relata outras inconsistências verificadas nas DIRPF 2018 e 2019 do Sr. ADALTO GONÇALVES e prossegue:

*Sobre as DIRPF de Adalto Gonçalves, segundo os logs do Receitanet, os computadores que as transmitiram tinham o mesmo endereço MAC (o que individualiza a máquina) das DIRPF de Tiago Camilo Leles e Marcos Siqueira Alves:*

*[...]*

*Como já dito no tópico 6, item 13, Adalto Gonçalves hoje é sócio individual da ALIANCA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI. A filial de CNPJ 05.234.282/0004-58 declara como domicílio o mesmo endereço da KAIROS, e possui o mesmo contador que a KAIROS e a PREMIERE:*

*[...]*

*Já a filial alagoana possui o mesmo contador da KAIROS e PREMIERE, 533.483.974-72 - SAVIO LUCAS XAVIER DA SILVA.*

*[...]*

*Tiago e Marcos Siqueira Alves têm ainda outra ligação: ambos foram sócios na M&T COMERCIO, IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA, CNPJ 12.956.602/0001-04, atualmente baixada. Essa empresa funcionava no endereço da KAIROS em Vila Velha/ES [...].*

*Para finalizar, Tiago Camilo Leles é réu pelo crime de descaminho na ação penal nº 0000346-34.2013.4.02.5001 na 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (ver **Decisões e Peças Judiciais - 0000346-34.2013.4.02.5001**). Inclusive, Tiago declara em juízo como seu endereço comercial a Praça Getúlio Vargas nº 35, o mesmo endereço da KAIROS nas propostas de abertura de conta no BANESTES, no BANCO DO BRASIL e no BRADESCO em 2007 (ver **ANEXO 9**).*

*Dessa forma, é evidente que Tiago Camilo Leles tem participação na fraude perpetrada pela KAIROS, demonstrada pela forte ligação com Marcos Siqueira Alves e também pela vinculação da empresa da qual era sócio no período, a PREMIERE, com a KAIROS, do uso de “laranja” do qual era sócio na PREMIERE (Adalto Gonçalves) para ocultar a origem dos valores depositados na KAIROS para pagamento de contratos de câmbio e por ter prosperado economicamente justamente no período em que o esquema fraudulento de desenrolou.*

*Segue abaixo um grafo de relacionamentos diretos que demonstra a intrincada rede entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas. As planilhas completas, contendo uma base ainda mais complexa desses relacionamentos diretos, procuradores RFB, endereços MAC, dentre outros, podem ser consultadas no **ANEXO 12 – Arquivo não paginável – Grafos de relacionamento**:*

*[...]*

*Desta forma, arrolam-se como sujeitos passivos neste auto de infração:*

*a) PREMIERE, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 07.282.422/0004-99, por ser a importadora por conta e ordem em todas as DI objeto de autuação e por atuar como um grupo econômico de fato com a KAIROS. Base legal: art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966;*

*b) TIAGO CAMILO LELES, CPF 042.162.147-89, por ser o único sócio com poder de gerência da PREMIERE em todo o período objeto de fiscalização, praticando os atos de administração da empresa no esquema fraudulento e simulando participação de outros sócios laranjas no período, inclusive com participação direta de um deles na fraude, e por desvincular-se da sociedade com uso de pessoa laranja. Base legal: art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966;*

*c) ADALTO GONCALVES, CNPJ 13.322.238/0001-85, por servir como intermediário para pagamento de boletos emitidos pela KAIROS, sendo que não integrava a relação comercial, ocultando a identificação dos reais adquirentes das mercadorias importadas. Base legal: art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966; e SP SAO PAULO DELEX Fl. 149 d) ADALTO GONÇALVES, CPF 782.219.007-53, por permitir o uso de sua empresa unipessoal para a prática da fraude e por participar fraudulentamente do*

*quadro social da PREMIERE no período das importações objeto de autuação. Base legal: art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966.*

### 17.3 MARCOS SIQUEIRA ALVES, CPF 055.185.387-58

*Como único sócio administrador da KAIROS a partir de 08/07/2016, Marcos esteve à frente de todos os atos de gestão e tomadas de decisão na empresa.*

*Quando da diligência fiscal e das respostas às intimações feitas pela fiscalização, mentiu sobre ter negociado com os clientes inexistentes de fato e admitiu que as negociações feitas no exterior e no mercado interno eram feitas pessoalmente por ele.*

*Ainda, como representante legal da KAIROS, foi o responsável pela assinatura dos contratos de câmbio, todos datados quando Marcos era o único sócio com poder de direção.*

*Somados às provas citadas no tópico 17.2, dos pagamentos a beneficiários diferentes dos exportadores do tópico 10.3 e da emissão de notas fiscais ideologicamente falsas a clientes inexistentes, conclui-se que Marcos praticou atos em infração à lei enquanto administrador da KAIROS, devendo ser incluído no pólo passivo deste auto de infração com base no art. 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966.*

Por fim, no item **18. CONCLUSÃO** é informado que, diante dos fatos apurados, foi lançada a multa objeto da lide.

É o relatório

### ***Das Impugnações***

Os sujeitos passivos foram assim cientificados do lançamento: a) por meio de edital, ENS BEZERRA TRANSPORTES, em 09/12/2019, e ADALTO GONÇALVES, em 12/12/2019; b) por via postal, TIAGO CAMILO LELES e PREMIERE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em 14/11/2019; MARCOS SIQUEIRA ALVES, em 18/11/2019; e KAIROS COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA., em 19/11/2019; e ADALTO GONÇALVES ME, em 23/12/2019 (fls. 15.315-15.349).

Em 02/01/2020, ENS BEZERRA TRANSPORTES (doravante ENS) postou impugnação, na qual também consta como impugnante sua sócia EDY NARA DE SOUZA BEZERRA, trazendo as seguintes alegações, em síntese (fls. 15.366-15.386).

- **Regularidade da empresa e licitude das importações realizadas.** A ENS é mera prestadora do serviço de transporte e não tem como clientes apenas as empresas KAIROS e PREMIERE, sendo que não é sua obrigação averiguar se houve alguma irregularidade na importação ou na venda no mercado interno das mercadorias oriundas dessas empresas. O fato de a ENS ser a principal transportadora constante nas notas fiscais das mesmas não prova a sua participação no fato

alegado pela fiscalização. Além desses aspectos, a fiscalização se baseou em premissas falsas ao afirmar que a ENS sequer emitiu notas fiscais de serviços para a KAIROS e para a PREMIERE ou para os supostos transportadores autônomos, e que tudo foi feito na clandestinidade. Diferentemente do alegado, todos os quesitos trazidos nas intimações foram esclarecidos e comprovados com documentos, sendo que a impugnante “frisou ainda, que estava se organizando e regularizando as pendências existentes”.

*19. Quanto à narrativa de quais endereços eram entregues as mercadorias destinadas aos clientes em tese inexistentes de fato, a **IMPUGNANTE** esclareceu que eram os constantes das notas fiscais, o que não foi aceito pela d. fiscalização. Será que o auditor fiscal que realizou a auditoria é o dono da verdade? Ele possui bola de cristal para afirmar que a informação supracitada trazida pela **IMPUGNANTE** seria uma inverdade? Absurdo!*

*20. A afirmação da **IMPUGNANTE**, concernente à entrega das mercadorias no endereço que consta das notas fiscais de venda, diz respeito ao óbvio. As mercadorias foram recebidas pelo destinatário no destino informado pelo vendedor na nota fiscal, é o que se pode afirmar.*

[...]

*26. Diferentemente do que alega a fiscalização, a **IMPUGNANTE** à época estava regularizando o seu cadastro perante o órgão competente o que não a impedia de prestar os serviços para as empresas KAIROS, PREMIERE e demais clientes, através de caminhoneiros autônomos e com autorização e regularidade para prestar os serviços. E mais, os CTEs apresentados pela **IMPUGNANTE** para a fiscalização são idôneos, inclusive apresentou os CTEs que ficaram a cargo dos caminhoneiros autônomos.*

[...]

*30. O auditor fiscal relata que, dos RNTRC constantes nos CTEs apresentados, nenhum está na lista de transportadores autônomos apresentados pela ENS, sendo tais números consultados no site da ANTT, obtendo o retorno de que "Não foram encontrados transportadores para o filtro informado", conforme exemplo colacionado.*

*31. Ocorre que não é verdade a alegação do d. fiscal, pois, em consulta realizada por amostragem no site da ANTT, foram localizados alguns CNTRC de motoristas autônomos que realizaram os transportes das mercadorias, conforme documentos anexos (**Consulta CNTR- ANTT**). Apenas para fins de argumentação, frise-se que a planilha apresentada pela ENS com os motoristas sofre alteração/atualização constantemente, não havendo em se falar em irregularidades ou supostos documentos falsos.*

*32. Os CNTRC que não foram encontrados na consulta realizada pela fiscalização, provavelmente, foram excluídos a requerimento dos transportadores, ou por algum motivo perderam o cadastro perante a*

*ANTT, por isso não foram localizados, ou seja, tais alegações não provam nada, tendo em vista que a época da prestação dos serviços, os prestadores estavam habilitados e possuíam registro regular junto a ANTT, sendo todo serviço prestado dentro da legalidade e com a documentação idônea.*

*33. Ora, a IMPUGNANTE, mediante regular contrato verbal de prestação de serviço de transporte, promoveu a entrega das mercadorias objeto do presente auto de infração após ter sido contratada pelas empresas KAIROS e PREMIERE, sendo remunerada pelos serviços prestados. Portanto, tudo devidamente às claras, na forma da legislação de regência.*

- **Inobservância do princípio da verdade material.** Conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, no processo administrativo vige o princípio da verdade material, que não foi devidamente observado no presente caso. O lançamento foi baseado em presunções, sem que as investigações sobre os fatos fossem aprofundadas de forma a revelar a realidade dos mesmos. A presunção de boa-fé da autoridade administrativa não pode se sobrepor à verdade substancial. No caso em tela, o desprezo a essa verdade “cerceou a defesa, feriu o devido processo legal e o contraditório, rasgou a Constituição da República de 1988 e vilipendiou o estado democrático de direito”.

- **A fiscalização não se desincumbiu do ônus da prova.** Cabia exclusivamente à autoridade lançadora provar as acusações por ela formuladas contra a impugnante, mas ela não trouxe aos autos elementos que comprovassem a participação da impugnante na suposta infração que deu ensejo ao lançamento.

*57. No caso em tela, a d. Autoridade Aduaneira Autuante identificou, erroneamente, diga-se, que a KAIROS teria se utilizado de recursos sem origem para a realização de suas operações de comércio exterior. O que os **IMPUGNANTES** têm a ver com tais operações de importação? **Por óbvio, NADA!!!***

*[...]*

*59. Afora isso, referida acusação, destinada à KAIRÓS e relativa às suas operações de compra e venda realizadas no mercado interno, por óbvio não tem o condão de atingir a empresa IMPUGNANTE, que não participou de qualquer operação da KAIRÓS realizada no mercado interno, mas, apenas e tão somente, prestou serviços de transporte para a KAIRÓS. nos exatos termos preconizados pela legislação de regência.*

- **Nulidade do lançamento por vício na sua motivação.** Os atos administrativos devem ser devidamente fundamentados, a teor do disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

*67. Assim, há nulidade porque não há descrição específica das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pelos IMPUGNANTES nos*

*processos de importação, até porque, não houve qualquer participação dos IMPUGNANTES nas operações de importação.*

*68. Outrossim, não se pode lançar mão de "inferências", de "palpites", de supostas "coincidências", para tentar justificar o injustificável, e dar vida a uma tese que objetiva a condenação de diversas pessoas a uma multa multimilionária!*

[...]

- **Inexistência de grupo econômico.** A empresa impugnante possui vida, endereço e clientes próprios e, apesar de as empresas KAIROS e PREMIERE serem suas maiores clientes, funciona independentemente das mesmas, não se enquadrando no conceito de grupo econômico, que pode ser extraído do art. 2º, § 2º, da CLT.

77. Não obstante, cabe respeitosamente observar que a empresa IMPUGNANTE realizava o transporte das mercadorias da KAIROS e PREMIERE nos exatos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e da legislação aplicável.

78. Não obstante, verifica-se que inexistem nos autos qualquer prova, mínima que seja, de que uma empresa dirija, controle ou administre a outra, o que, de plano, afasta qualquer possibilidade de configuração de grupo econômico.

[...]

80. Desse modo, resta evidente a inexistência de grupo econômico de fato, e patente a ilegitimidade passiva dos IMPUGNANTES.

- **Vício quanto ao motivo.** As razões apontadas para justificar a autuação decorrem de premissas falsas, não havendo suporte para firmar sequer as ilações da d. Autoridade Autuante. O motivo apresentado decorre de errônea interpretação dos fatos e da legislação, o que implica a nulidade do feito fiscal.

- **Ausência de responsabilidade solidária das impugnantes.** Inexistem nos autos prova de que a impugnante tenha concorrido ou se beneficiado da infração imputada à empresa KAIROS.

103. As IMPUGNANTES, data máxima vênia, não possuem relação alguma com a situação que constituiu os supostos créditos tributários, ou multas em decorrência da mencionada infração, em tese perpetrada pela, pessoa jurídica importadora e pela pessoa jurídica adquirente.

104. Tampouco seus sócios ou administradores podem ser responsabilizados, a teor do que preceitua o artigo 135 do CTN [...]

105 [...] somente poderá haver responsabilização pessoal do sócio caso este pratique, na administração da pessoa jurídica, atos contrários à lei, que importe na materialização da conduta infrativa que atraiu a propositura de

aplicação da multa equivalente, o que definitivamente não é o caso dos autos.

106. Por fim, convém ressaltar que não há provas de prática de conduta infrativa dolosa pela pessoa jurídica transportadora prestadora de serviço ou ainda por seu sócio. É algo extremamente óbvio!

107. Explica-se: a infração apontada é a interposição fraudulenta presumida pela não comprovação de origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. É extremamente óbvio, pede-se vênia pela redundância, que terceiras pessoas, sejam pessoas jurídicas prestadoras de serviço, ou ainda os seus sócios, não podem ser penalizados por infrações decorrentes de presunção legal, ainda mais quando não se afirma (e nem poderia) e nem se prova que tipo de participação teve a IMPUGNANTE (ou sua sócia) na suposta não comprovação.

- **Cerceamento do direito de defesa.** Não foi franqueado aos impugnantes acesso a todo o caderno probatório produzido na ação fiscal, mas tão somente aos elementos “selecionados” pela fiscalização, por certo para fazer vingar sua tese acusatória. Tal proceder, por óbvio, é defeso à Administração Pública, restando inarredavelmente prejudicada a defesa dos autuados.

Ao final da peça defensória foram formulados os seguintes pedidos:

*a) Sejam excluídos do polo passivo da lide, na condição de responsáveis solidários, tendo em vista que a empresa era mera prestadora de serviço na logística de transporte, inexistindo qualquer grupo econômico de fato com a empresa KAIROS, ou qualquer outra participação;*

*b) Alternativamente, seja cancelado o presente Auto de Infração ora impugnado e declarada sua nulidade em face do cerceamento do direito de defesa;*

*c) Alternativamente, no mérito seja julgada improcedente a ação fiscal em face da ausência de provas da prática das infrações apontadas, atipicidade da conduta e ausência de motivação, cancelando-se o auto de infração no que respeita às IMPUGNANTES.*

Os autuados PREMIERE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, (doravante PREMIERE) e TIAGO CAMILO LELES apresentaram impugnação conjunta, em 11/12/2019, trazendo as seguintes alegações, em síntese (fls. 15.432 - 15.454):

- **Regularidade da empresa e licitude das importações realizadas.** A PREMIERE é empresa regularmente constituída e habilitada a importar e, no presente caso, atuou apenas como importadora por conta e ordem de terceiros. Suas obrigações terminam com a realização do despacho aduaneiro e a remessa das mercadorias importadas para a KAIROS, não detendo qualquer participação nas operações comerciais internas realizadas pela mesma.

15. Ademais, a d. Fiscalização baseia-se em premissas absolutamente falsas, já que os endereços comerciais das empresas KAIROS e PREMIERE (a empresa ora IMPUGNANTE) não são os mesmos, apesar de localizados no mesmo condomínio edilício – porém em salas distintas, sendo relevante observar que não existe qualquer vedação legal para que uma empresa se localize próxima de outra! Estas informações podem ser extraídas dos próprios autos, cabendo à empresa IMPUGNANTE registrar o seu endereço e o endereço da KAIROS abaixo, que inclusive consta às fls. 133 do Auto de Infração, e que se refere apenas a meras filiais, para melhor visualização:

[...]

16. Quanto à narrativa de que KAIROS e PREMIERE possuem os mesmos contadores, tal afirmação, data maxima venia, nada diz, nada prova e em nada viola a lei. Ora, qual é o problema de duas empresas possuírem suas contabilidades confiadas aos mesmos escritórios de contabilidade? Por certo nenhum!

[...]

18. Ainda, o fato de ex-sócio da IMPUGNANTE (in casu, Sr. Adalto) possuir empresa que em tese realizou pagamentos no interesse da KAIROS (donde se deflui, por raciocínio lógico, que pode estar a prestar serviços de cobrança, de recebimento, para então haver posterior pagamento), em nada compromete a pessoa jurídica da empresa IMPUGNANTE, ou ainda os serviços de importação por conta e ordem de terceiros prestados regularmente pela mesma, ou ainda a pessoa do IMPUGNANTE TIAGO, eis que desconhecem as atividades realizadas pelo Sr. Adalto, e jamais poderiam ser responsabilizados por atos praticados por terceiro!

[...]

20. Ora, a empresa IMPUGNANTE, mediante regular contrato de prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiros, devidamente registrado/homologado perante a Receita Federal do Brasil, promoveu o despacho aduaneiro e a consequente nacionalização de mercadorias por conta e ordem da empresa KAIROS, emitindo as competentes notas fiscais de saída para esta última empresa quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Ainda, nas Declarações de Importação registradas constaram, devidamente, que as mercadorias eram importadas pela empresa IMPUGNANTE, para serem destinadas à adquirente KAIROS. Portanto, tudo devidamente às claras, na forma da legislação de regência.

- **Da inexistência de ocultação da origem dos recursos empregados na importação.** Não se discute nos autos que os recursos utilizados pela empresa impugnante para promover as operações objeto do lançamento eram provenientes da KAIROS.

42. Desse modo, resta desarticulada a tese da d. Autoridade Aduaneira, eis que a empresa IMPUGNANTE apenas cumpriu o seu mister contratual, com pleno respeito à legislação de regência, inexistindo qualquer ato de ocultação de qualquer dos intervenientes na importação, eis que a empresa IMPUGNANTE atuou, de fato e de direito, como importadora, promovendo a importação de mercadorias por conta e ordem da empresa KAIROS, que se declarou e de fato foi a adquirente das mercadorias, encontrando-se tais empresas regularmente vinculadas por contrato registrado/homologado perante a Receita Federal do Brasil.

43. Ademais, os tributos incidentes nas importações foram devidamente recolhidos – como comprovam os extratos das próprias Declarações de Importação e demais documentos constantes nos autos, inexistindo, portanto, quaisquer provas aptas a supedanejar a fantasiosa tese acusatória, que busca infirmar legítimas operações de comércio exterior.

- **Inexistência de grupo econômico.** A empresa impugnante possui vida, endereço e clientes próprios e, apesar de a KAIROS ser sua maior cliente de importação por conta e ordem, possui outras operações de comércio exterior sem qualquer relação com a mesma que perfazem a relevante monta, para o período fiscalizado (2016 e 2017), de quase 81 (oitenta e um) milhões de reais. Portanto, não se enquadra no conceito de grupo econômico, que pode ser extraído do art. 2º, § 2º, da CLT.

80. Desse modo, se eventualmente a KAIROS simplesmente não existisse, a empresa IMPUGNANTE funcionaria normalmente, por possuir expressivo faturamento que independe daquela empresa! E, anote-se, por relevante: ainda assim o seu sócio à época, Sr. Tiago, prosperaria economicamente, até porque, à época dos fatos, também possuía outros negócios e investimentos, totalmente dissociados da KAIROS.

83. Não obstante, verifica-se que inexistem nos autos qualquer prova, mínima que seja, de que uma empresa dirija, controle ou administre a outra, o que, de plano, afasta qualquer possibilidade de configuração de grupo econômico.

84. Ademais, a existência de relacionamento comercial entre sócios de empresas distintas, ou, ainda, até mesmo a eventual identidade de sócios de empresas distintas, não possui o condão de caracterizar grupo econômico.

[...]

86. Desse modo, resta evidente a inexistência de grupo econômico de fato, e patente a ilegitimidade passiva dos IMPUGNANTES.

- **Ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes.** Não há prova da prática de conduta ilícita dolosa pela empresa prestadora do serviço de

importação, ou por seu sócio, que também não praticou nenhum ato com excesso de poder ou infração à lei, como exige o art. 135 do CTN.

*102. Explica-se: a infração apontada é a interposição fraudulenta presumida pela não comprovação de origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. E extremamente óbvio, pede-se venia pela redundância, que terceiras pessoas, sejam pessoas jurídicas prestadoras de serviço, ou seus sócios, não podem ser penalizados por infrações decorrentes de presunção legal, ainda mais quando não se afirma (e nem poderia) e nem se prova que tipo de participação teve a IMPUGNANTE (ou seus sócios) na suposta não comprovação.*

- **Cerceamento do direito de defesa.** Além de os impugnantes não terem sido intimados a apresentarem documentos ou esclarecimentos no curso da ação fiscal, não lhes foi franqueado acesso a todo o caderno probatório produzido na ação fiscal, mas tão somente aos elementos “selecionados” pela fiscalização, por certo para fazer vingar sua tese acusatória. Tal proceder, por óbvio, é defeso à Administração Pública, restando inarredavelmente prejudicada a defesa dos autuados.

*109. O cerceamento da ampla defesa e do contraditório causa a nulidade do processo, aplicando-se, in casu, o brocardo latino nemo inauditus damnari potest. Vale dizer, ninguém pode ser condenado sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de se defender. Trata-se, outrossim, de ofensa direta ao devido processo legal e ao contraditório, a determinar a nulidade do feito fiscal.*

No tocante às alegações de **inobservância do princípio da verdade material, ausência de prova dos fatos alegados pela fiscalização, nulidade do lançamento por vício na motivação e no motivo, e ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes pela infração apontada** foram apresentados argumentos para justificá-las similares aos já relatados para os demais defendentes.

Os pedidos formulados ao final da peça defensoria também foram semelhantes (exclusão do polo passivo, ou anulação ou improcedência do lançamento).

Na sequência constam outras duas impugnações em nome dos mesmos autuados PREMIERE e TIAGO CAMILO LELES, protocoladas em 13/12/2019, que são quase cópia da primeira, pois trazem as mesmas alegações com apenas três parágrafos adicionais (fls. 15.474-15.496 e 15.502-15.524), nos quais foi alegado que: i) a responsabilidade dos impugnantes se encerra com a entrega das mercadorias importadas à KAIROS, não podendo os mesmos serem responsabilizados pelas operações posteriores dessa empresa; ii) o auto de infração é tendencioso, pois examinou apenas pequena amostra das notas fiscais emitidas pela KAIROS; e iii) a autuação foi lastreada em inferências e alegações desprovidas de suporte probatório, as quais se revelaram inverídicas, conforme demonstrado.

Em 13/12/2019 os atuados ADALTO GONÇALVES ME e ADALTO GONÇALVES apresentaram impugnação conjunta trazendo as alegações a seguir sintetizadas (fls. 15.539-15.556):

- **Regularidade das atividades econômicas desenvolvidas pelos impugnantes.** O empresário ADALTO exerce sim atividades econômicas formais, “atuando no comércio exterior, bem como mantendo também os seus negócios na área de reformas e de confecção e instalação de armários, divisórias, tetos, portas, janelas e demais estruturas”. De fato possui uma empresa de nome Aliança Importação e Distribuição EIRELI, que não faz parte da lide fiscal e, diferentemente do informado pela fiscalização, possui endereço diverso das empresas KAIROS e PREMIERE.

*19. Quanto à narrativa de que ALIANÇA, KAIROS e PREMIERE possuem os mesmos contadores, tal afirmação é desconhecida pelos IMPUGNANTES. já que estes somente podem afirmar quem são seus respectivos contadores (e, ainda, o IMPUGNANTE ADALTO pode dizer quem seria o contador de sua empresa ALIANÇA), mas não possuem qualquer possibilidade de dizer quem seriam os contadores das pessoas jurídicas KAIROS e PREMIERE. que são empresas distintas, das quais não fazem parte.*

*20. Entretanto, cabe respeitosamente observar que, ainda que os contadores eventualmente sejam os mesmos, hipótese que se admite apenas para argumentar, face ao princípio da eventualidade, referido fato nada prova e em nada macula o ordenamento jurídico vigente. [...] Ademais, há uma tendência da existência de grandes escritórios de contabilidade, especializados por nicho de mercado (por exemplo, empresas importadoras, microempresários, indústrias, etc), o que não traduz nenhuma ilegalidade ou irregularidade!*

*21. Ainda, o fato de o IMPUGNANTE ADALTO ter trabalhado anteriormente como pedreiro, marceneiro e calceteiro, em nada pode vir a desmerecer seus atuais negócios! Ora, este não é um país livre, empreendedor, que admite o livre exercício da atividade econômica, por força de sua Constituição Federal? Não pode uma pessoa física empreender, tentar prosperar?*

*22. De igual modo, não há que se questionar a participação do IMPUGNANTE ADALTO como sócio na empresa PREMIERE, participação esta que se deu por pouco tempo, e com percentual reduzido de capital social (apenas 30%). Por óbvio, o simples fato de uma pessoa ter eventualmente participado dos quadros sociais de uma empresa não quer dizer que referida pessoa tenha praticado ou concorrido para a prática de qualquer eventual fraude, ou que dela tenha se beneficiado. Há que se comprovar, de forma divorciada de dúvidas, a presença da efetiva participação, do dolo! Há que se comprovar, ainda e de forma clara/inequívoca, que a pessoa se beneficiou da fraude. Caso contrário, a eventual responsabilidade não*

*atingirá o patrimônio da pessoa física, sendo limitada ao próprio capital social da empresa. Vejamos a jurisprudência [...]*

*[...]*

*26. No que tange às cobranças realizadas pela empresa IMPUGNANTE, cabe respeitosamente observar que a empresa promoveu cobranças referentes a clientes inadimplentes da KAIROS, para operações comerciais internas, de compra e venda de mercadorias nacionais. Assim, a empresa IMPUGNANTE, assim como outras empresas prestadoras de serviços nesta área, buscou promover a cobrança de valores em aberto, referentes a operações de compra e venda de mercadorias no mercado nacional. Desse modo, importante destacar: as cobranças referiam-se a operações de compra e venda internas, locais, e não de comércio exterior.*

*27. Por óbvio, a empresa IMPUGNANTE, ao prestar serviços de cobrança de créditos, baseava-se em notas fiscais regularmente emitidas pela KAIROS, promovendo, após, a entrega dos recursos recuperados a quem de direito: à KAIROS. Nesse contexto, descabe imputar-se aos IMPUGNANTES qualquer responsabilidade pelos atos praticados pela KAIROS quanto à eventual ausência de comprovação de capacidade financeira para operações de comércio exterior, eis que os IMPUGNANTES não participaram de quaisquer operações de compra e venda internacionais ou nacionais, bem como não compraram e nem venderam quaisquer produtos!*

No tocante às alegações de **inobservância do princípio da verdade material, ausência de provas das acusações feitas pela fiscalização, nulidade do lançamento por vício na motivação, no motivo e por cerceamento do direito de defesa, e ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes**, foram apresentados argumentos para justificá-las similares aos já relatados para os demais defendentes.

Os pedidos formulados ao final da peça defensiva também foram semelhantes (exclusão do polo passivo, ou anulação ou improcedência do lançamento).

Em 16/12/2019 os autuados KAIROS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (doravante KAIROS) e MARCOS SIQUEIRA ALVES apresentaram impugnação conjunta trazendo as alegações a seguir sintetizadas (fls. 15.609-15.637):

- **Regularidade das atividades econômicas desenvolvidas.** Os impugnantes agiram dentro da legalidade, no estrito exercício de sua atividade econômica, sendo que “não há provas do cometimento de quaisquer infrações e muito menos das alegações da Fiscalização Aduaneira”.

*10. Conforme relata a Fiscalização Aduaneira, a motivação para o início do procedimento especial foi a verificação de ditos indícios de incompatibilidade entre os valores transacionados no comércio exterior pela fiscalizada e a sua capacidade econômica e financeira.*

[...]

15. Também atraiu a atenção da Fiscalização o fato de a PRIMEIRA IMPUGNANTE não dispor, aparentemente, de capacidade operacional. Ocorre que o sócio possuía recursos suficientes e, profundo conhecedor do mercado e do comércio exterior, com forte penetração na área aduaneira e de comércio de tecidos e confecções, dentre outras áreas, inúmeras viagens a países fornecedores, como a China, detinha condições financeiras e tecnológicas para administrar a empresa. Com cinco funcionários capacitados, detinha condições de tocar o empreendimento.

16. Alega ainda a Fiscalização Aduaneira lucro baixo. Porém, o lucro era superior a 10% (dez por cento). Ora, pelo volume, há de se considerar que não era um lucro baixo e tampouco desprezível.

17. Por fim, questiona a liquidação de parte dos contratos de câmbio para terceiros exportadores. Na verdade, são todos coligados, muitos dos quais fabricantes ou exportadores.

- **Comprovação da origem dos recursos aplicados nas operações objeto do lançamento.** Conforme se pode constatar nos demonstrativos contábeis anexados, “os recursos empregados provieram da própria atividade empresarial”.

28. Percebe-se, pela análise do livro razão e balancetes analíticos (Doc. 4), contas banco e aplicações financeiras, que a PRIMEIRA IMPUGNANTE sequer dependia da cobrança de clientes inadimplentes, tarefa a cargo da empresa MEDLOG LOGÍSTICA ADUANEIRA EIRELI, para honrar compromissos com exportadores.

[...]

30. Vejam-se os saldos anuais dos balancetes analíticos, conta aplicações financeiras:

a) Saldo final de aplicação ano 2016: R\$ 3.039.033,35;

b) Saldo final de aplicação ano 2017: RS 7.488.928,17;

c) Saldo final de aplicação ano 2018: RS 1.462.729,32.

[...]

33. Ora, a pessoa jurídica adquirente realizou a compra das mercadorias importadas (vejam-se alguns e-mails de negociações com fornecedores no exterior, Doc. 6). Deveria ter quitado mediante contratação e liquidação do contrato de câmbio com esses fornecedores mas de comum acordo com esses exportadores e por razões comerciais e econômicas do país de origem, contratou e liquidou parte do câmbio para terceiras empresas coligadas ou relacionadas aos próprios exportadores.

[...]

36. A prova de que não houve ocultação dos reais vendedores é que as mesmas mercadorias importadas foram quitadas com o envio de recursos financeiros, mediante liquidação de câmbio, para os exportadores que constam nas declarações de importação, nos conhecimentos de transporte de carga e nas faturas comerciais.

[...]

42. A fiscalização ainda questiona o fato da **PRIMEIRA IMPUGNANTE** ter se valido de terceiros, como **MEDLOG**, para fins de efetuar a cobrança de clientes. Nesses casos, sabe-se que os clientes muitas vezes utilizam recursos de seus próprios clientes (cheques, por exemplo) devedores para honrar compromissos.

[...]

44. Por fim, questiona a transportadora, **ENS BEZERRA TRANSPORTES**, responsável pela maioria dos transportes de carga. A transportadora confirma a prestação de serviço, mas não emitiu ou não quis entregar as notas de serviço. Isso foi motivo suficiente para a Fiscalização Aduaneira desconsiderar a realização do transporte das mercadorias, como se não existisse.

[...]

47. Estas considerações são absolutamente necessárias porque, apesar de declarar que a **PRIMEIRA IMPUGNANTE** não era a real adquirente, optou por presumir que a interposição fraudulenta de terceiros, utilizando como fato presuntivo a não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos lícitos empregados na operação de comércio exterior. Trata-se de inarredável contradição.

48. Ao assim proceder, a Autoridade Fiscal depõe contra seus próprios argumentos. Eis que seus argumentos é que não são mais confiáveis, pois a contradição aponta para a impossibilidade de provar que a **PRIMEIRA IMPUGNANTE** não era a real adquirente das mercadorias importadas.

[...]

51. Isto posto, convém ainda ressaltar, em razão das provas e argumentos colacionados, que não há provas de insuficiência de recursos com origem lícita, por parte da **PRIMEIRA IMPUGNANTE**, para fins de realizar suas operações de comércio exterior.

- **Impossibilidade de presunção da interposição fraudulenta.** Uma vez demonstrado que a impugnante “possuía recursos financeiros próprios suficientes, ainda que não utilizasse os valores obtidos pela cobrança de clientes via emissão de boletos bancários”, é descabida a aplicação da presunção legal trazida pela Lei nº 10.637, de 2002.

62. Outrossim, a acusação de que recebeu recursos de terceiros que não poderiam ter pagos, por serem laranjas, para fins de justificar a acusação de não comprovação de origem de recursos, NÃO PROCEDE. A uma porque a PRIMEIRA IMPUGNANTE demonstrou que possuía recursos financeiros suficientes e não dependia do pagamento desses boletos, a duas porque encarregou representantes comerciais, como o Sr. Liu Feng, Ji Ai Nan e Rio 88 (doc 7) para contatar esses clientes, negociar e eventualmente cobrar pelas mercadorias vendidas e recebidas.

63. Esses clientes honraram compromissos com o pagamento algumas vezes realizados por terceiros, o que é normal no comércio interno no País. Caso a Fiscalização Aduaneira entenda que esses recursos, em que exsurtem pessoas jurídicas do ramo de comércio de confecções pagando, não são hábeis a provar a origem de recursos, há que provar, e não apenas inferir e fazer conjecturas.

**64. A duas, os valores compreendidos nos boletos questionados, conforme verificado, respondem menos de 20% do montante total vendido no período. Não que seja irrelevante, mas a prova deveria vir acompanhada de outros elementos, quais sejam a ligação entre supostos pagadores e as clientes da PRIMEIRA IMPUGNANTE. Todavia, releva considerar que esse tipo de prova não interessava à Fiscalização Aduaneira.**

[...]

67. Portanto, não há provas de que não possuía recursos e muito menos não há provas de que os recursos não teriam origem lícita.

[...]

128. Evidentemente, a pessoa jurídica adquirente realizou a compra das mercadorias importadas. Deveria ter quitado mediante contratação e liquidação do contrato de câmbio, mas não o fez integralmente, apenas em parte. Para o restante das mercadorias importadas, o câmbio fora liquidado para terceiras pessoas jurídicas, fabricantes, ou coligadas, ou que atuavam em parceria com os reais exportadores.

129. Não se está aqui justificando a falta de pagamento para os reais exportadores. O que se afirma é a impossibilidade técnica de enquadrar o fato, in casu o não pagamento, em hipótese normativa consistente na "não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos". São fatos distintos, sendo que o não pagamento das mercadorias importadas diretamente aos exportadores, apenas em parte, não é o mesmo que não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados nas operações de comércio exterior.

130. No mesmo sentido, ainda que tenha sido conferido a terceiros, como a MEDLOG, a cobrança de recebíveis, a PRIMEIRA IMPUGNANTE demonstrou que possuía recursos suficientes a honrar seus compromissos. Assim, na pior

*das hipóteses, recebimento de terceiros não significa não comprovação de origem, mormente quando se possui recursos de origem lícita e comprovada para os fins propostos.*

No tocante às alegações de **inobservância do princípio da verdade material, ausência de provas das acusações feitas pela fiscalização, nulidade do lançamento por vício na motivação, no motivo e por cerceamento do direito de defesa, e ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes**, foram apresentados argumentos para justificá-las similares aos já relatados para os demais defendentes.

Ao final da peça defensiva foram formulados os seguintes pedidos:

*a) Seja anulado o Auto de Infração ora impugnado e declarada sua nulidade em face do cerceamento do direito de defesa;*

*b) Alternativamente, no mérito seja julgada improcedente a ação fiscal em face da ausência de provas, da prática das infrações apontadas, atipicidade da conduta e ausência de motivação, cancelando-se o auto de infração.*

É o relatório.

O julgamento em primeira instância, realizado em 23/04/2020 e formalizado no Acórdão 08-51.484 - 7ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 15648 a 15695), resultou em uma decisão, por unanimidade de votos, de improcedência das Impugnações, tendo ela se ancorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que há congruência entre os fatos, as provas e os fundamentos legais utilizados para justificar o lançamento, não havendo que se falar em vício no motivo ou na motivação;
- (b) que a ausência de intimação para prestar esclarecimentos no curso da investigação fiscal não caracteriza cerceamento do direito de defesa, uma que o momento para exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa é após a ciência da autuação ao sujeito passivo;
- (c) que não restou comprovada a alegação de alguns sujeitos passivos de que não lhes foi franqueado o acesso a todo o caderno probatório e que as impugnações apresentadas demonstram que os sujeitos passivos compreenderam perfeitamente quais os fatos que lhes foram imputados e o porquê, o que possibilitou se defenderem plenamente das acusações feitas pela fiscalização;
- (d) que ficou devidamente demonstrada nos autos a falta de comprovação da origem e da disponibilidade dos recursos aplicados pela KAIRÓS para bancar as importações objeto do lançamento, caracterizando a ocultação prevista no art. 23, inciso V e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976;
- (e) que o Sr. Marcos concorreu para a prática da infração que deu ensejo ao lançamento, mediante condutas que infringiram à lei e ao contrato social da empresa por ele administrada, razões pela qual agiu corretamente a autoridade

lançadora ao incluí-lo no polo passivo da autuação como responsável solidário pelo crédito constituído;

- (f) que a responsabilidade da Premiere, empresa que registrou as importações objeto do lançamento, está prevista no art. 95, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
- (g) que as empresas Premiere Importação e Exportação Ltda. e Adalto Gonçalves ME e seus sócios Tiago Camilo Leles e Adalto Gonçalves concorreram para a prática da infração que ensejou o lançamento; e
- (h) que diante das informações falsas fornecidas pela ENS Bezerra Transporte quanto ao endereço de entrega de mercadorias supostamente importadas por conta e ordem da KAIRÓS e, considerando-se que essas mercadorias eram retiradas do porto de desembarque para transporte aos seus destinatários no mesmo dia ou no dia útil seguinte ao do desembarço, a Fiscalização acertou ao incluir a empresa no polo passivo do lançamento como responsável solidária.

Cientificado da decisão da DRJ em 29/09/2020 (ver Aviso de Recebimento da Correios na e-fl. 15731), o Sr. Marcos Siqueira Alves não interpôs Recurso Voluntário.

Não encontramos qualquer comprovante de ciência da KAIRÓS em relação à decisão da DRJ, mas a empresa, referindo ter tomado ciência por meio de edital, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 15773 a 15814) em 14/09/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 15771), onde traz, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que não há provas do cometimento de quaisquer infrações;
- (b) que trouxe a lume elementos que comprovam exaustivamente que vem exercendo suas atividades empresariais em conformidade com as práticas tidas como lícitas pelo mercado, cumprindo ainda com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
- (c) que possuía recursos financeiros suficientes e os utilizava nas operações de comércio exterior realizadas com regularidade;
- (d) que, conforme demonstrativos contábeis, os recursos empregados provieram da própria atividade empresarial;
- (e) que realizou a compra das mercadorias importadas, conforme e-mails e negociações com fornecedores no exterior apresentados no Doc. 6 da Impugnação;
- (f) que de comum acordo com os exportadores, e por razões comerciais e econômicas do país de origem, contratou e liquidou parte do câmbio para terceiras empresas coligadas ou relacionadas aos próprios exportadores;
- (g) que, como ocorreu a liquidação do câmbio para os reais exportadores, descabe a alegação de ocultação (do exportador);
- (h) que, como possuía recursos financeiros próprios suficientes, ainda que não utilizasse os valores obtidos pela cobrança de clientes via emissão de boletos

bancários, descabe a alegação de não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior;

- (i) que nenhuma das clientes no mercado interno era laranja na época da realização das vendas por representantes comerciais da Recorrente;
- (j) que o princípio da verdade material obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário;
- (k) que a Fiscalização não demonstrou que não houve comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos lícitos empregados em operações de comércio exterior;
- (l) que a descrição específica no Auto de Infração das condutas típicas infrativas supostamente praticadas pela Recorrente nos processos de importação, concernentes á não comprovação de origem, não está lastreada em provas, não há fatos, não há motivo;
- (m) que o Auto de Infração é nulo por ofensa ao princípio da legalidade, ofensa ao princípio da motivação, atipicidade da conduta e ausência de fundamentação válida;
- (n) que a infração imputada é dolosa, mas não há provas da efetiva participação da Recorrente na prática infrativa, não há provas de falsidade das faturas comerciais apresentadas;
- (o) que em face do princípio da tipicidade cerrada, exige-se que os recursos sejam lícitos, provenientes de atividades lícitas, nada além;
- (p) que a única possibilidade de manter a autuação é a demonstração da existência de dolo da Recorrente, eis que a infração denominada interposição fraudulenta de pessoas, modalidade presumida, é dolosa, isto é, o dolo é elemento subjetivo do tipo;
- (q) que o princípio da tipicidade cerrada não autoriza que a não comprovação de origem de pequena parte das operações sejam motivo para que as operações de comércio exterior, como um todo, sejam consideradas sem origem de recursos lícitos;
- (r) que o Acórdão recorrido é nulo por ausência de motivação; e
- (s) que houve cerceamento do direito de defesa.

Cientificado da decisão da DRJ em 29/09/2020 (ver Aviso de Recebimento da Correios na e-fl. 15728), o Sr. Adalto Gonçalves interpôs, em conjunto com a Adalto Gonçalves ME, que foi cientificada por meio de seu sócio em função de o CNPJ não estar ativo para receber intimações (ver Termo de Desentranhamento na e-fl. 15725), Recurso Voluntário (e-fls. 15737 a 15755) em 07/09/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 15735), onde trazem, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que as Recorrentes, no curso do procedimento fiscal, não foram intimadas em tempo algum para prestarem quaisquer esclarecimentos;
- (b) que face à inexistência de qualquer prova de que Adalto tenha participado de qualquer conduta ilícita, ou tenha se beneficiado de eventual conduta ilícita, não há como se sustentar sua responsabilização solidária na qualidade de pessoa física;
- (c) que a Adalto ME promoveu cobranças referentes a clientes inadimplentes da KAIRÓS, para operações comerciais internas, de compra e venda de mercadorias nacionais;
- (d) que descabe imputar às Recorrentes qualquer responsabilidade pelos atos praticados pela KAIRÓS quanto à eventual ausência de comprovação de capacidade financeira para operações de comércio exterior;
- (e) que o Acórdão recorrido silenciou quanto à apreciação dos fatos e argumentos defensivos ofertados pelas Recorrentes, lastreados em provas;
- (f) que o princípio da verdade material obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário;
- (g) que o ônus da prova cabe a quem alega, de tal sorte que, demonstrado que a autuação se mostra lastreada em inferências e alegações desprovidas de suporte probatório, as quais se revelam inverídicas, deve a autoridade julgadora considerar improcedente nesta parte a ação fiscal;
- (h) que o Auto de Infração é nulo porque não há descrição específica das condutas típicas supostamente praticadas pelas Recorrentes nos processos de importação;
- (i) que em face da errônea interpretação dos fatos, da errônea interpretação da legislação, o Auto de Infração é nulo, no que respeita às Recorrentes, em razão do vício quanto a um dos elementos formadores, o motivo; e
- (j) que houve cerceamento do direito de defesa.

Cientificado da decisão da DRJ em 25/09/2020 (ver Aviso de Recebimento da Correios na e-fl. 15729), o Sr. Tiago Camilo Leles interpôs, em conjunto com a Premiere Importação e Exportação EIRELI, que não consta no processo como tendo sido formalmente cientificada, Recurso Voluntário (e-fls. 15825 a 15846) em 21/10/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 15823), onde trazem, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que, relativamente às Recorrentes, não houve qualquer discussão quanto à origem dos recursos recebidos para a realização das importações, sendo ditos recursos oriundos da empresa KAIRÓS;
- (b) que as obrigações contratuais da Recorrente terminam com a realização do despacho aduaneiro e da nacionalização das mercadorias importadas, com remessa, mediante a emissão das competentes notas fiscais, para a KAIRÓS, não

- detendo as Recorrentes qualquer participação nas operações comerciais internas da KAIRÓS, realizadas com as mercadorias importadas por esta última;
- (c) que não há provas do cometimento de quaisquer infrações, não subsistindo os meros “indícios” apontados pela Fiscalização;
  - (d) que não pode se responsabilizar pelas negociações internacionais e pelo pagamento das mercadorias importadas e do frete internacional, uma vez que não adquiriu as referidas mercadorias, tampouco contratou o transportador internacional;
  - (e) que a empresa Recorrente apenas atuou como prestadora de serviços, recebeu os documentos da pessoa jurídica que adquiriu as mercadorias importadas, mantendo-se fiel às informações recebidas ao realizar o registro da declaração de importação, de tal sorte que não se pode admitir a manutenção das Recorrentes como responsáveis solidários;
  - (f) que o princípio da verdade material obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário;
  - (g) que o ônus da prova cabe a quem alega, de tal sorte que, sendo certo que a empresa Recorrente, prestadora dos serviços de importação por conta e ordem, efetivamente recebeu recursos para a realização das operações de importação que fez à mando da KAIRÓS, mister é o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida;
  - (h) que o Auto de Infração é nulo porque não há descrição específica das condutas típicas supostamente praticadas pela empresa Recorrente nos processos de importação;
  - (i) que é evidente a inexistência de grupo econômico de fato, e patente a ilegitimidade passiva das Recorrentes;
  - (j) que em face da errônea interpretação dos fatos, da errônea interpretação da legislação, o Auto de Infração é nulo, no que respeita às Recorrentes, em razão do vício quanto a um dos elementos formadores, o motivo; e
  - (k) que houve cerceamento do direito de defesa.

Cientificada da decisão da DRJ em 28/09/2020 (ver Aviso de Recebimento da Correios na e-fl. 15730), a ENS Bezerra Transportes interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 15849 a 15866) em 22/10/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 15847), onde traz, basicamente, os seguintes argumentos:

- (a) que a Recorrente era mera prestadora de serviço de transporte, não tendo como clientes apenas as empresas KAIRÓS e PREMIERE;
- (b) que as obrigações contratuais da Recorrente terminavam com a entrega das mercadorias aos clientes constantes nas notas fiscais, não sendo sua

responsabilidade averiguar se há ou não alguma irregularidade nas operações de importação e vendas no mercado interno;

- (c) que a Fiscalização não poderia afirmar que as cargas não foram entregues nos endereços cadastrais das empresas baseada na inexistência de fato dessas empresas, uma vez que a inexistência de fato foi constatada apenas cerca de 2 ou 3 anos depois da entrega das mercadorias;
- (d) que o ônus da prova cabe a quem alega, de tal sorte que cabe à Fiscalização a obrigação de comprovar que as mercadorias não foram entregues nos endereços constantes nas notas fiscais;
- (e) que o princípio da verdade material obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dos quais é corolário;
- (f) que se a verdade real no fim de 2018 e 2019 era que as empresas destinatárias das mercadorias não existiam/tinham algum vício cadastral, não se pode dizer que esta era a verdade real entre 2016 e 2017, quando serviço de transporte rodoviário foi prestado pela Recorrente;
- (g) que é evidente a inexistência de grupo econômico;
- (h) que há vício de motivação no Auto de Infração;
- (i) que no caso em tela, por expressa disposição legal, contida no artigo 95 do DL nº 37/66, mais específica, cabendo a aplicação do princípio da especialidade, a pessoa jurídica inquinada de solidária, bem assim seus sócios, devem concorrer para a prática infrativa ou dela se beneficiar;
- (j) que a Recorrente não concorreu para a prática da infração e nem dela se beneficiou; e
- (k) que houve cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

Os Recursos Voluntários apresentados por KAIROS Comércio, Importação e Exportação Ltda., por Adalto Gonçalves ME, por Tiago Camilo Leles, por Premiere Importação e Exportação EIRELI e por ENS Bezerra Transportes são tempestivos e preenchem os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles se toma conhecimento.

O Sr. Adalto Gonçalves entrou com ação judicial (1085085-19.2021.4.01.3400 – e-fls. 15873 e ss.) visando a anulação da sua inclusão como sujeito passivo da presente autuação, razão pela qual não se conhece do Recurso Voluntário por ele apresentado.

O Sr. Marcos Siqueira Alves não interpôs Recurso Voluntário, razão pela qual, em relação a ele, resta caracterizada a preclusão do direito.

### **Do sobrestamento**

Foi publicado, em 27 de março de 2025, o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de

créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

#### 8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

No presente caso, o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há mais de quatro anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente. Observe-se que o processo chegou a este CARF em 18/11/2020 e foi distribuído para minha relatoria em 05/09/2024, com indicação para pauta de julgamento em 26/02/2025.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, a Fiscalização concluiu que a Recorrente não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, o que, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, faz presumir a interposição fraudulenta e caracteriza a hipótese de ocultação prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº

1.455, de 1976. A impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, face à não localização, consumo ou revenda das mercadorias, ensejou a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Em última análise, a multa lançada pela Fiscalização no presente processo visa punir a ocultação do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto de importação, do IPI vinculado à importação, da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, ou, em outras palavras, visa punir a falta de revelação do elemento que corresponde ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa substitutiva à penalidade de perdimento, aplicável em razão da ocultação do sujeito passivo e da impossibilidade de se alcançar a mercadoria, é uma multa que visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Diante do exposto, voto por sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ. Havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles